

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 335, DE 1995

(Apensos os Projetos 3.402/97 e 1.858/96)

SUBSTITUTIVO

Acrescenta o § 3º ao art. 14, dá nova redação ao *caput* do art. 80, ao inciso III do art. 81, ao § 2º do art. 83 e ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

“Art. 14.

.....
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, no climatério e no pós-climatério.”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 80, o inciso III do art. 81, o § 2º do art. 83, e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um

assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e um médico escolhido pelo Conselho Regional de Medicina.”

Parágrafo único.....” (NR)

“Art. 81.

III – apresentar relatórios mensais e representações ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário, indicando deficiências ou falhas na execução desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar e assistir, desde o nascimento até os sete anos de idade, a criança desamparada, cuja mãe ou responsável esteja presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional;

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua mãe ou responsável.

III – serem instaladas em unidades autônomas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora